



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

Lei Complementar nº 144, de 08 de junho de 2016.

Revoga-se o Parágrafo único do art. 161, altera o art. 165 e acrescenta o art. 165-A ambos da Seção VI – Das Áreas de Preservação Permanente da Lei Complementar nº 133, de 15 de outubro de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Juara, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Revoga-se o Parágrafo único do art. 161 da Lei Complementar n.º 133 de 15 de outubro de 2015.

Art. 161.

(....)

Parágrafo único. Revogado.

Art. 2º Fica alterado o art. 165 da Lei Complementar nº 133/2015, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 165 São consideradas áreas de fundo de vale aquelas que se localizarem em torno das nascentes e ao longo do leito dos cursos d'água, tendo como limites as suas margens e uma via paisagística.

§ 1º A distância mínima da via paisagística ao curso d'água será de:

I – 50 (cinquenta) metros em torno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica;

II – 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

III – 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

IV – 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

V – 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

VI – 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

§ 2º As áreas de fundo de vale acima definidas serão mantidas como Zona de Proteção Ambiental Um - ZPA1, conforme previsto na Lei Complementar de Uso e Ocupação do Solo do Município.

§ 3º Para as áreas de preservação permanente consolidadas em zona urbana, passíveis de regularização fundiária de interesse específico não identificadas como áreas de risco, na forma da Lei Federal nº 11.977/2009, que já tenham sido parceladas, serão passíveis de estudo técnico para alterações das metragens insculpidas nos incisos do §1º deste artigo, observado, para tanto, as disposições do art. 65 da Lei Federal n.º 12.651/2012;

§ 4º Para área rural consolidada com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio, na forma da Lei Federal n.º 12.651/2012;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Juara

§ 5º Demais normas aplicáveis as Áreas de Preservação Permanente estão disciplinadas na legislação Federal e Estadual.

Art. 3º Acrescenta a Seção VI – Das Áreas de Preservação Permanente da Lei Complementar n.º 133/2015 o art. 165-A com a seguinte redação:

Art. 165-A Para os efeitos desta seção, entende-se por:

I – área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

II – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

III – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

VI – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

V – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato
Grosso, 08 de junho de 2016.

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município